



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1592, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para definir que o do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar previsto no art. 10, § 4º, seja considerado referência mínima para a cobertura assistencial dos planos de saúde.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para definir que o do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar previsto no art. 10, § 4º, seja considerado referência mínima para a cobertura assistencial dos planos de saúde.

SF/22047.53060-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 12:

“Art. 10. ....

.....

§ 12. A norma prevista no § 4º consiste em referência mínima para a cobertura assistencial pelos planos de saúde, não podendo ser utilizada como justificativa para a recusa da realização de procedimentos e/ou do fornecimento de medicamentos, produtos e/ou serviços com indicação médica e estudos avançados e/ou evidências científicas de eficácia contra doença listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e Problemas Relacionados com a Saúde, respeitadas as segmentações do plano de saúde contratado (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em recente decisão, tomada em 8 de junho de 2022, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou Embargos de Divergência entendendo que é taxativa a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Isso significa dizer que os planos de saúde somente precisam garantir a oferta dos procedimentos expressamente descritos no rol da ANS, não se podendo exigir da operadora de plano de saúde, por via administrativa ou judicial, a realização de procedimento ou fornecimento de medicamento ou produto não constante do rol.

Essa decisão vai na contramão da necessária proteção que o Estado deve dar aos usuários de planos de saúde, como consumidores e como partes vulneráveis na relação jurídica, não só pela hipossuficiência em relação ao poder econômico das empresas que administram planos de saúde, mas pela fragilidade da condição de doentes que precisam dos procedimentos indicados para o tratamento.

A situação é especialmente preocupante em relação aos pacientes com doenças graves ou raras. Muitas vezes a urgência da implementação da terapêutica não permite que se espere a avaliação da ANS para a incorporação do tratamento ao Rol de Procedimentos.

Nem tudo pode ser previsto antecipadamente pela ANS. Assim, negar aos usuários de planos de saúde o acesso a qualquer nova opção terapêutica, simplesmente por não constar de uma lista, é inaceitável. A verdade é que os usuários não conhecem o rol da ANS nem tampouco têm conhecimento para saber qual será o procedimento coberto para uma doença que nem sabe se ou quando vão ter.

Apresentamos, portanto, o presente projeto de lei, que tem por objetivo deixar claro, sem margem de questionamento jurídico, que o rol da ANS é meramente exemplificativo.

No entanto, visando garantir maior segurança terapêutica, tivemos o cuidado de exigir que as demandas por procedimentos não previstos no Rol da ANS sejam baseadas em estudos avançados e/ou evidências científicas e em indicações médicas. Além disso, permite-se a exclusão de cobertura, desde que seja expressa e nos limites da lei, a fim de permitir o adequado cálculo do risco a que estão submetidos os planos de saúde sem deixar os usuários desprotegidos em casos não previstos no contrato ou na regulamentação do setor.

SF/22047.53060-58



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Contamos com a apoio dos dignos Pares para a aprovação desta proposta, a fim de corrigirmos a tempo esse lamentável equívoco na interpretação da Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/22047.53060-58

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art10
- art10\_par4